

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Número do Processo: 1001893-53.2020.8.11.0025

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, THIAGO FREIRE SCHRANK, DARIO TIMÓTEO DA CUNHA PAES

REPRESENTANTE: JOBER CESAR DALMO LIN

Vistos etc.

Trata-se do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, homologado em favor do investigado JOBER CESAR DALMO LIN, conforme o ID. 110104024.

A Defesa juntou aos autos a sentença que declarou extinta a punibilidade pelo cumprimento do acordo de não persecução penal, pugnando pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público, por sua vez, requereu a apresentação de documentos comprobatórios do cumprimento das condições pactuadas, aduzindo que o Juízo da Execução não teria competência para extinguir a punibilidade no feito, mas tão somente para fiscalizá-lo.

A Defesa juntou aos autos os referidos documentos, sustentando que, no que tange aos débitos às Fazendas Públicas, todos foram pagos. Contudo, a certidão ainda constaria como negativa em razão de divergências no cadastro do investigado.

O Ministério Público, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, a fim de verificar a existência de eventuais débitos.

A Defesa, preliminarmente, sustentou que o Ministério Público não recorreu da decisão proferida pelo Juízo da Execução, razão pela qual requer que se deixe de apreciar o pleito ministerial.

É o relatório. Decido.

Diante do enredo em análise, é certo que se trata de divergências de entendimentos, especialmente no que tange à competência para extinguir a punibilidade do investigado em razão do cumprimento do acordo de não persecução penal.

Nesse contexto, importa ressaltar que as divergências de opinião não se restringem aos presentes autos. A doutrina, do mesmo modo, também se divide em duas vertentes.

O nobre doutrinador Rogério Sanches Cunha – também membro do Ministério Público – sustenta que o “*juízo competente, na linha da opção do legislador na Lei 13.964/19, é o da execução penal*” (Cunha, 2020).

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima aduz que “*a rescisão do acordo é da competência do juízo competente para a homologação*” (Lima, 2020).

Nesse cenário, os julgados também seguem caminhos distintos, uma vez que, até o momento, não há precedentes vinculantes acerca do tema – talvez em razão da ausência de interesse recursal na maioria dos feitos – tampouco existe instrução normativa interna que discipline a solução da controvérsia.

Desta forma, no âmbito das normas que regem o Direito brasileiro, o Decreto-Lei n. 4.657/42 – LINDB, em seu art. 4º, dispõe que, na hipótese de omissão da lei, cabe ao julgador decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Assim, no que tange à situação dos autos, a fim de sanar eventual divergência, é importante observar o art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece os princípios que regem a administração pública, em especial o da eficiência.

No presente caso, verifica-se que, nos autos que fiscalizaram o cumprimento do acordo de não persecução penal (n. 2004779-15.2024.8.11.0042), a extinção da punibilidade somente foi decretada após requerimento do membro do Ministério Público atuante naquela unidade judiciária, o qual entendeu estarem cumpridas as condições pactuadas.

Assim, à luz dos princípios constitucionais, é certo que a reanálise do cumprimento integral das condições acordadas resultaria em dispêndio desnecessário de tempo e recursos, ocasionando prejuízo ao mencionado princípio da eficiência.

Outro ponto relevante a ser destacado é que o Juízo da Execução Penal – competente para fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução penal – em consonância com o Ministério Público que atua naquela unidade, entendeu estarem cumpridas as condições, o que resultou na decretação da extinção da punibilidade, conforme já mencionado. Ou seja, se o juízo fiscalizador reconheceu o adimplemento do acordo, não cabe a outro juízo contrariar tal entendimento – o qual, inclusive, aparentemente já se encontra transitado em julgado –, sob pena de usurpação de jurisdição.

Inobstante, a situação revela, por sua vez, uma divergência de entendimentos entre os próprios membros do Ministério Público, eis que aquele que atua junto à Execução Penal foi claro ao afirmar que houve o integral cumprimento das condições acordadas, o que reforça, ainda mais, que não cabe a este Juízo intervir no caso concreto.

Portanto, é certo que deve permanecer incólume a sentença que extinguiu a punibilidade ante o integral cumprimento do acordo de não persecução penal, não competindo a este Juízo invalidar decisão já transitada em julgado proferida pelo juízo com competência para fiscalização da benesse.

Diante do exposto, considerando que houve a extinção da punibilidade em razão do integral cumprimento do acordo de não persecução penal, conforme sentença acostada ao ID. 193664879, **JULGO EXTINTO** o feito e, por conseguinte, **DETERMINO** o arquivamento dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Ciência às Partes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de julho de 2025.

Alethea Assunção Santos

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **ALETHEA ASSUNCAO SANTOS**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYQGTRLWX>



PJEDAYQGTRLWX